



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.905246/2021-54
ACÓRDÃO	1002-004.441 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRUMO ENGENHARIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2019

NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O Despacho Decisório foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão nele contida. O processo administrativo foi instaurado proporcionando à contribuinte o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento. Não há que se falar em nulidade.

DIREITO CREDIÓRIO. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

No direito creditório incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do crédito que alega possuir (art. 373, CPC), devendo demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

DILIGÊNCIA. NÃO NECESSIDADE

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Angel Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O presente processo trata da análise do PER/DCOMP nº 10223.24705.110520.1.3.04-2680 transmitido em 11/05/2020, com informação de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF – cód. rec. 0561, efetuado em 20/11/2019, no valor de R\$ 82.636,41.

O Despacho Decisório com número de Comunicação: 3031025 (fl. 37) e data de emissão 03/03/2021, assevera que a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto da análise, foram localizados um ou mais pagamentos com a utilização do montante de R\$ 82.636,41.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual afirma que o crédito estava disponível na conta corrente da empresa, passível de compensação, restituição ou ressarcimento. Assevera acerca da falta de motivação e fundamentação do Despacho Decisório, discorrendo sobre a validade do ato administrativo e da inobservância dos prazos legais da análise preliminar e sua ulterior autor regularização, aduzindo que não foi notificado para promover a autor regularização. Diz ser necessário que o auditor fiscal responsável pelo indeferimento do crédito tributário vincule à sua decisão cópia do extrato SINCOR demonstrando que o crédito utilizado na DCOMP está alocado ao pagamento de origem, estando indisponível para apreciação.

A 7ª TURMA/DRJ01 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 101-028.392 (fls. 47/53), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2019

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O não reconhecimento do direito creditório em favor do contribuinte decorrente de pagamento feito indevidamente ou a maior que o devido enseja a não homologação das declarações de compensação vinculadas ao crédito.

A empresa contribuinte foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 17/09/2024 (fl. 56) e em 07/10/2024 apresentou Recurso Voluntário (fls. 61/76), onde se insurge contra a decisão recorrida, e assevera, em síntese, o seguinte:

- A decisão que não homologou o PER/DCOMP foi completamente genérica, não observando a vasta argumentação elencada na Manifestação de Inconformidade e sendo silente quanto a própria comprovação do crédito pretendido;
- Ausência de fundamentação e cerceamento de defesa;
- O crédito pretendido foi comprovado e já foi reconhecido anteriormente pela Receita Federal, conforme extrato do SINCOR CONTA/CORP anexo;
- Foram apurados saldos de valores que foram pagos pelo Contribuinte, mas que não foram devidamente alocados pela autoridade administrativa federal. Deve ser observado o princípio da primazia da realidade;
- Pleiteia pela diligência, para que seja processada a retificação da DCTF gerada, reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

A Recorrente alega nulidade do Acórdão recorrido por não tratar de todas as questões colocadas pela contribuinte. Afirma a ausência de fundamentação e cerceamento de defesa.

No entanto, verifica-se que a decisão proferida analisou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e firmou o seu convencimento, a partir da livre convicção motivada do julgador administrativo. Foram explicitadas as razões pelas quais a DRJ entendeu que não haveria nulidade no Despacho Decisório. Tratou do mérito concernente à análise do direito creditório, da possibilidade de comprovação de erro por parte do contribuinte e a verificação dos documentos adunados aos autos que, no entendimento devidamente fundamentado, não corroboraram com as alegações e pleitos da empresa em sua Manifestação.

Com relação à perícia/diligência, a decisão recorrida aduz que: “no que diz respeito ao pedido de realização de diligências, não se verificou sua necessidade, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, posto que os elementos contidos nos autos e as consultas realizadas foram suficientes para a formação da convicção do julgador”.

Dessa forma, não vislumbro nulidade dentro da apreciação realizada pela Delegacia de Julgamento, pelo que rejeito a preliminar.

Postula também a Recorrente a nulidade do Despacho decisório por não ter buscado apurar a verdade material, através da intimação para que a empresa apresentasse documentos comprobatórios de seu crédito, o que cerceou o seu direito de defesa.

Nesse ponto, é importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o Despacho Decisório foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão nele contida. A partir de então, nasceu para a contribuinte o direito ao pleno exercício para a sua defesa, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, sem qualquer

prejuízo em suas alegações ou juntada dos documentos que entendesse necessários para comprovar a existência do seu direito creditório.

Cabe ainda ressaltar que a empresa contribuinte foi intimada da análise preliminar do direito creditório em 10/12/2020 (fl. 46), quando foi aberta mais uma oportunidade para prestar esclarecimentos, proceder retificações ou apresentar os documentos que entendesse necessários. O pronunciamento ocorreu com a Manifestação de Inconformidade.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A Recorrente afirma que no período de 2018 apurou, por meio de auditoria interna e externa, a existência de saldos não alocados de IRRF e que foram verificados saldos de valores que pagos, mas que não alocados pela autoridade administrativa federal.

Afirma que a própria RFB reconheceu que se trata de créditos tributários não alocados no sistema SINCOR CONTA/CORP, constando no banco de dados do Sistema Integrado de Cobrança PROFISC, SIPADE2 e CORPJ2 sob a classificação de “erro de quitação da DARF”. Assevera que o crédito pretendido, no valor de R\$82.636,41 já foi alvo de apreciação pela Receita Federal do Brasil, não havendo o que se falar em ausência de comprovação.

Pleiteia que o processo seja baixado em diligência para sanar eventuais vícios que estejam impossibilitando a homologação do PER/DCOMP, e destaca a contradição da decisão proferida com o crédito reconhecido conforme o extrato do SINCOR CONTA/CORP.

Pois bem.

Nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos estipulados nos incisos I, II e III, dentre o qual, na cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Dessa forma, a compensação é realizada nos termos dispostos na lei, sendo os créditos revestidos de liquidez e certeza, conforme se verifica do artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Neste caso específico, como se trata de pedido de restituição/compensação, o ônus da prova cabe a quem alega, no caso, empresa Recorrente detentora do crédito, a quem cumpre a prova da existência do direito creditório alegado, nos termos dispostos no art. 373, CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Consoante de verifica dos autos, a informação trazida pela contribuinte relativa à não alocação do pagamento de IRRF no valor de R\$ 82.636,41 - Código da Receita Processo 0561, conforme documento emitido em 20/03/2020, que indica Pesq: TES0004, finalidade 033— Erro quitação DARF - Saldo não alocado sistema SIAFI (fls. 85/89), não corrobora com a informação contida às fls. 40/41, bem como com a “Análise de Crédito” integrante do Despacho Decisório que traz o pagamento localizado e a utilização para quitação do respectivo débito.

A análise preliminar do direito creditório, disponibilizada em 25/11/2020 (fl. 43) com a ciência do contribuinte em 10/12/2020 (fl. 46), esclarece que foi localizado pagamento com a alocação e utilização do montante de R\$ 82.636,41, referente ao período de apuração 31/10/2019 e data de arrecadação 20/11/2019.

A Recorrente nada acrescentou quanto a esse aspecto, apenas requer seja os autos baixados em diligência para sanar “eventuais vícios que estejam impossibilitando a homologação do PER/DCOMP”, entretanto, não traz aos autos, de forma clara e precisa a comprovação de erro, dentro do contexto já analisado.

Conforme bem colocado pela DRJ, “neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração; o que não ocorreu nos presentes autos”.

A Recorrente fala da necessidade de retificar a DCTF, entretanto, não apresenta motivos, lastreados em provas, no sentido de comprovar que o montante de IRRF com o respectivo pagamento alocado e quitado, não seria devido, ou que ocorrera pagamento a maior.

No que tange à diligência requerida, cabe destacar que a Recorrente não trouxe aos autos elementos que justificassem a sua realização. É necessário que a contribuinte instrua suas alegações ao menos com indícios de provas que corroborem com o alegado.

Nesse diapasão, a diligência não se mostra necessária, nos termos dispostos na Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto